

## **LEI Nº. 1484-2010**

**Súmula: Dispõe sobre Mobilidade e o Sistema Viário do município de Meleiro e dá outras providências.**

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO**

Faço saber que a Câmara Municipal de Meleiro, Estado de Santa Catarina, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte lei:

- Art. 17º** Esta Lei dispõe sobre Mobilidade e o Sistema Viário do município de Meleiro hierarquizando e dimensionando as vias públicas, bem como sua definição para novos parcelamentos, revogando-se disposições contrárias.
- Art. 18º** São partes integrantes desta lei:
- I. Anexo 1 - Mapa da Hierarquia Viária Urbana;
  - II. Anexo 2 – Planta Esquemática das Vias Arteriais;
  - III. Anexo 3 – Planta Esquemática das Vias de Ligação ou Coletoras; e
  - IV. Anexo 4 – Planta Esquemática das Vias Locais.

## **CAPÍTULO I**

### **Z) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 19º** A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de pedestres, bicicletas, ônibus, motocicletas e outros.
- Art. 20º** A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres por meio de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.
- Art. 21º** As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.
- Art. 22º** São diretrizes da política municipal do sistema viário:
- I. planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;
  - II. promover a continuidade ao sistema viário por meio de diretrizes rodoviárias e de arruamento a serem implantadas e integradas ao sistema viário oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

- III. promover tratamento urbanístico adequado nas vias, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade;
- IV. estruturar e hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo as necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;
- V. planejar, ordenar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;
- VI. aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;
- VII. garantir o acesso às propriedades e comunidades rurais;
- VIII. desenvolver um programa cicloviário, incentivando sua utilização por meio de campanhas educativas, implantando ciclovias ao longo das principais avenidas, bem como passarela para ciclistas nas pontes da sede urbana;
- IX. executar manutenção periódica das estradas vicinais;
- X. regulamentar sistema viário através de legislação específica;
- XI. regulamentar estacionamento para veículos e ciclistas;
- XII. implantar desvio de fluxo pesado das áreas centrais da cidade;
- XIII. incentivar a construção de manutenção de calçadas, realizar parcerias entre proprietários e a Prefeitura Municipal; e
- XIV. implementar sinalização de trânsito, vertical e horizontal.

**Art. 23º** São diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I. planejar e executar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;
- II. priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- III. regulamentar todos os serviços de transporte do município;
- IV. revitalizar, recuperar e construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;
- V. permitir integração do transporte com outros municípios;
- VI. implementar políticas de segurança do trânsito municipal; e
- VII. mitigar o conflito entre a circulação de veículos e de pedestres.

**Art. 24º** O sistema de transporte público do município deverá ser objeto de plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na lei do Plano Diretor Municipal, bem como nesta lei.

**Art. 25º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I. Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre: logradouro público e propriedade pública ou privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

- II. Acostamento: é parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim
- III. Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;
- IV. Calçada ou passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- V. Estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- VI. Faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;
- VII. Logradouro público: é o espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadas” .;
- VIII. Malha urbana: o conjunto de vias do município;
- IX. Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- X. Nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XI. Pista de rolamento: é a parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais;
- XII. Seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas; e
- XIII. Sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

**Art.10º** A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I. ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II. ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- III. à estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo;
- IV. ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
- V. ao estudo sobre a necessidade da instalação de placas de sinalização, semáforos e redutores de velocidade, objetivando agilizar o tráfego dos veículos nas vias;
- VI. ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;
- VII. à colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das vias;

- VIII. à implantação de canteiros ao longo das vias;
- IX. ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos; e
- X. à padronização de calçadas, de acordo com estudos específicos, para utilização de pisos e revestimentos adequados.

**Art. 11** Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

- I. proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
- II. utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento; e
- III. realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário.

**Parágrafo único.** Somente será permitido aos estabelecimentos comerciais a colocação de mesas e cadeiras nos passeios mediante autorização do órgão municipal competente, que conterà especificações e horários determinados, sempre respeitando o acesso necessário aos pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos.

**Art. 12** É obrigatória a observância das disposições da presente lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Meleiro.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

**Art. 13** Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta lei, serão definidos por meio de decreto.

## **CAPÍTULO II**

### **AA) SISTEMA VIÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **BB) DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS**

**Art. 14** Para efeito desta lei, a hierarquia viária do município de Meleiro compreende as seguintes categorias de vias, conforme os Anexos da presente lei:

- I. Vias Arteriais: caracterizadas por intersecções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

- II. Vias de Ligação ou Coletoras: caracterizadas como aquelas destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade; e
- III. Vias Locais: caracterizadas por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

## **SEÇÃO II**

### **CC) DAS VIAS PROJETADAS**

**Art. 15** As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra classe de via.

§ 1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos da presente lei.

§ 2º Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

**Art. 16** Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

**Parágrafo Único.** As vias de tráfego especial e coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.

**Art. 17** Nos terrenos lindeiros às rodovias SC-448 e SC-449 será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento Estadual de Infra-Estrutura (DEINFRA).

**Art. 18** As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

**Art. 19** Novas vias poderão ser definidas e classificadas por ato do Poder Executivo de acordo com esta lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

**Art. 20** As vias deverão ter sinalizações horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

## **SEÇÃO III**

### **DD) DAS DIMENSÕES DAS VIAS**

**Art. 21** Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados para seu dimensionamento os elementos constantes dos Anexos da presente lei.

**Art. 22** Todas as vias existentes e pavimentadas na data da entrada em vigor da presente lei, permanecem com a caixa atual.

**Art. 23** O órgão municipal competente poderá, se entender necessário, estabelecer um recuo obrigatório para as novas edificações nas vias existentes e pavimentadas, configurando um novo alinhamento predial, com a finalidade de uma adequação de projeto.

## **SEÇÃO IV**

### **EE) DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS**

- Art. 24** A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.
- Art. 25** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como o previsto nos Anexos da presente lei.
- Art. 26** As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).
- Art. 27** Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.
- Parágrafo único.** Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.
- Art. 28** A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, se for o caso, como em rodovias dentro de perímetro urbano, para promover a desaceleração dos veículos.

## **CAPÍTULO III**

### **FF) DAS CICLOVIAS**

- Art. 29** Considera-se a implantação de ciclovias na sede urbana do município como uma alternativa importante de meio de transporte para o trabalhador e de lazer para a população.
- Art. 30** Ciclovia é a pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.
- Art. 31** Na implantação das ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças e outros.
- Art. 32** A determinação das vias que receberão as ciclovias no sistema viário urbano poderá ser definida por ato do Poder Executivo Municipal, observado o disposto nesta lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **GG) DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO**

- Art. 33** Poderão ser estabelecidos critérios de porte de veículos e horários para estacionamento, utilizando-se para tanto da sinalização de regulamentação,

por meio da placa R-6b prevista no Anexo II da Lei Federal 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 34** O Município deverá adotar projetos de pavimentação com a implantação de avanço de calçadas nas esquinas, em frente a escolas, hospitais, locais de instalação de paraciclos, entre outros, que facilitem a visualização dos locais de estacionamento.

**Art. 35** Fica permitido o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento, desde que autorizadas pelo órgão municipal competente, nas seguintes condições:

- I. seja instalada guia rebaixada;
- II. fique liberado o espaço reservado para o passeio sem dificultar a mobilidade dos pedestres, pessoas idosas ou portadores de necessidades especiais;
- III. não sejam utilizadas integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas ou portadores de necessidades especiais;
- IV. o espaço seja sinalizado com placas, a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível; e
- V. se privilegie a definição de áreas de estacionamento nos fundos da edificação comercial, principalmente quando se tratar de comércio de grande porte.

**Art. 36** A instalação de estacionamento de bicicletas deverá ser realizada somente nos locais determinados pelo órgão municipal competente.

## **CAPÍTULO V**

### **HH) DOS PASSEIOS OU CALÇADAS**

**Art. 37** Os passeios ou calçadas deverão estar livres de obstáculos, empecilhos, desníveis abruptos, tocos de árvores ou outros elementos que possam impedir o trânsito livre e seguro de pedestres, idosos, portadores de necessidades especiais.

§ 1º. O plantio de árvores deverá obedecer ao Plano de Arborização Urbana e Paisagismo ou, na falta deste, as recomendações do órgão municipal competente.

§ 2º. Fica proibida a colocação de placas de propaganda ao longo das calçadas.

## **CAPÍTULO VI**

### **II) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38** Deverá ser providenciada a instalação de guias rebaixadas, rampas, sinalização horizontal e vertical indicativa, como faixas de pedestres, placas com nomes de ruas, locais, bairros, órgãos públicos, entre outros.

**Art. 39** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos são de inteira responsabilidade do loteador, sem ônus para o município, salvo casos específicos previstos por lei.

**Parágrafo único.** O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arreamento onde constará a orientação para o traçado das vias.

**Art. 40** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Meleiro/SC, 28 de dezembro de 2010.

**JONNEI ZANETTE**

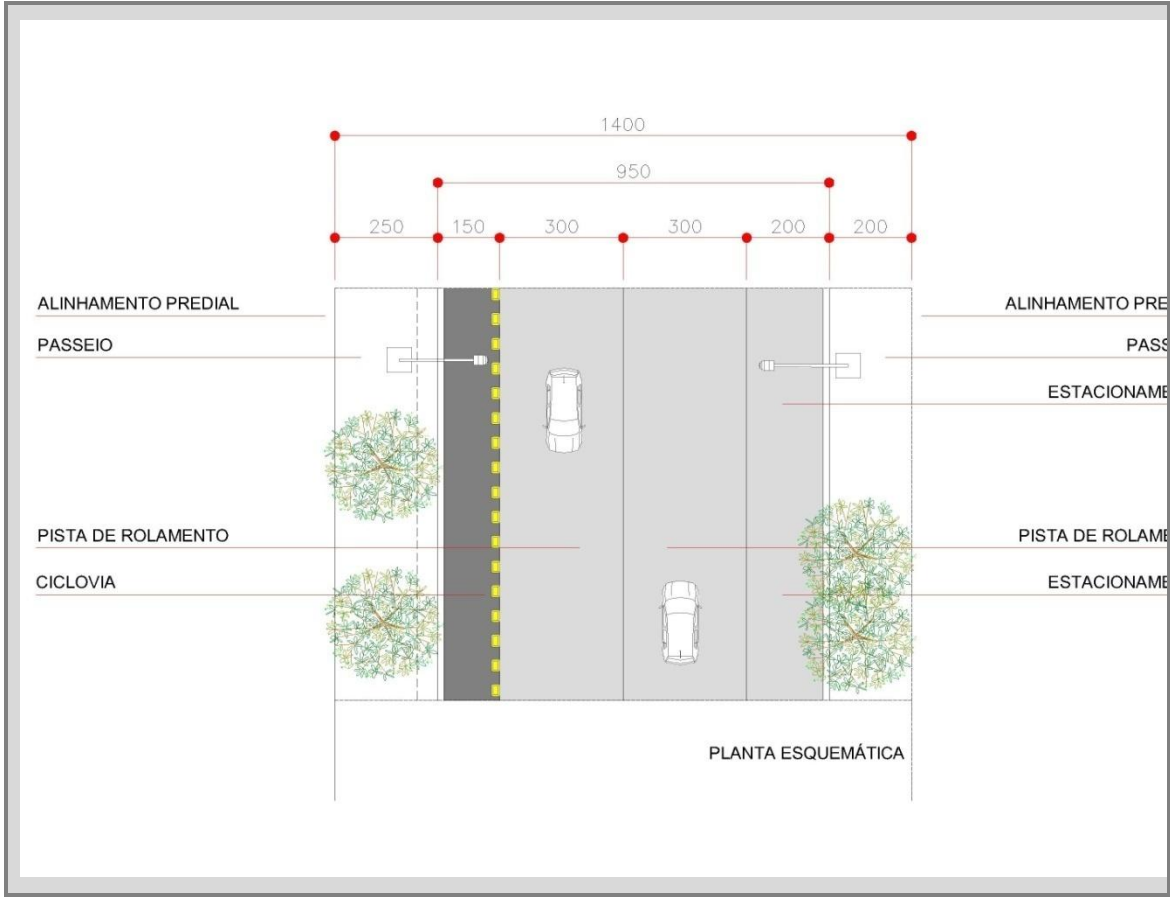
**Prefeito Municipal**

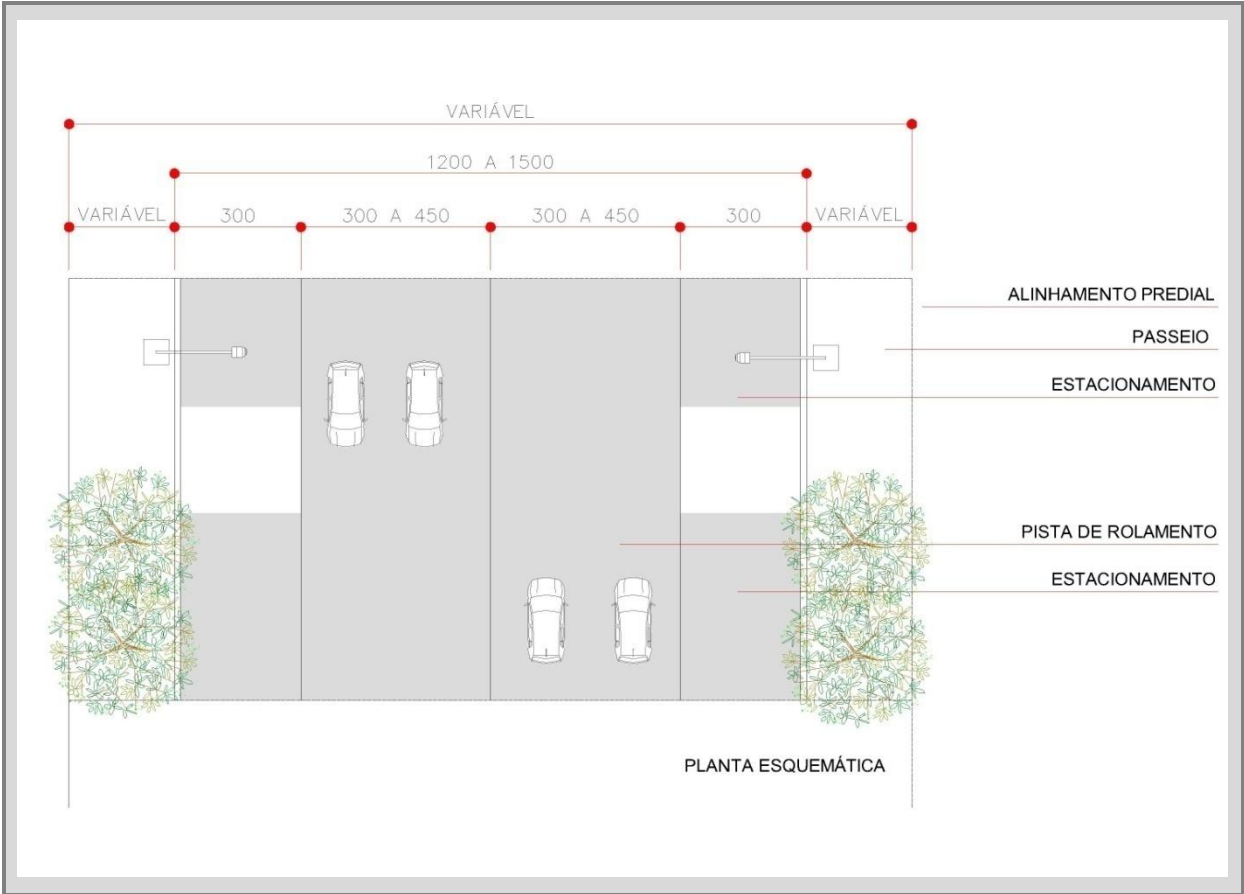
Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

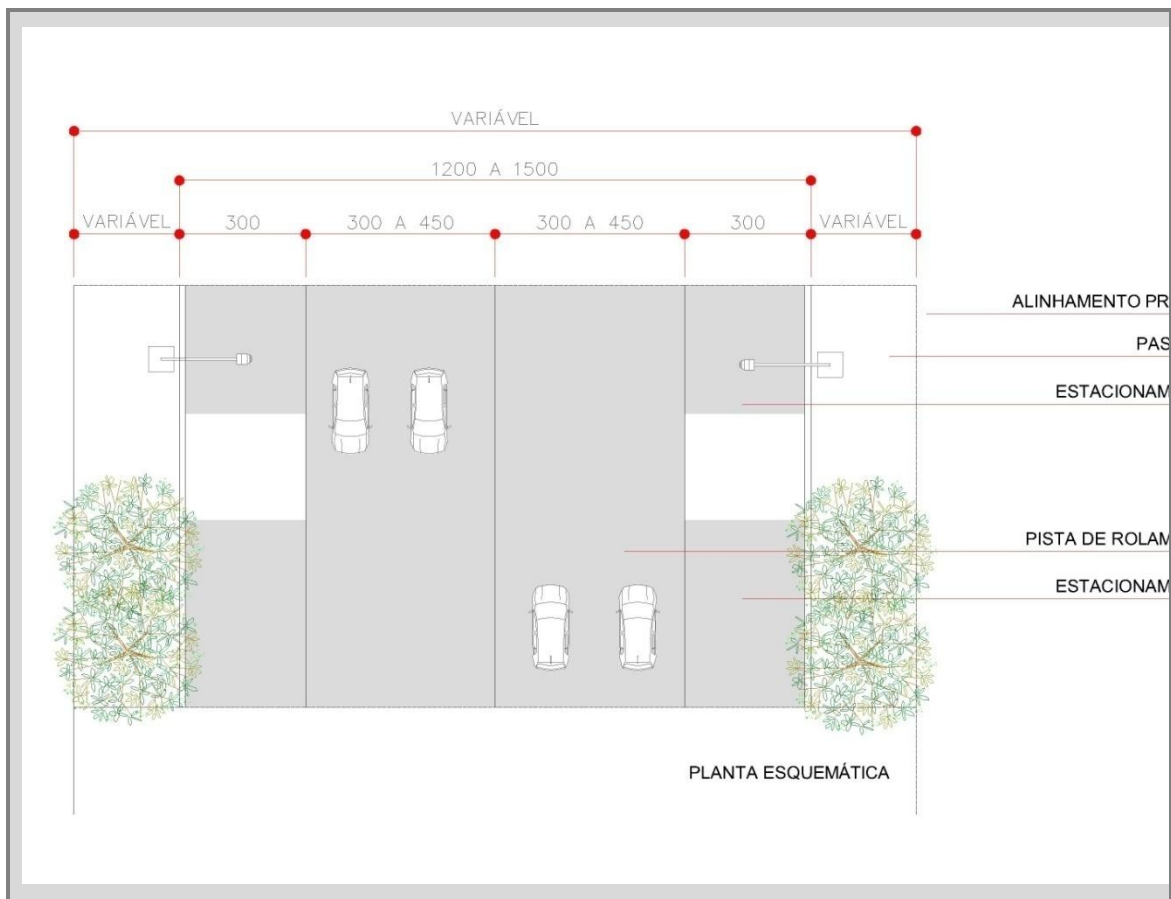
**JAIRO LUIZ CANELA**

**Secret. Adm. e Finanças.**









Meleiro/SC, 28 de dezembro de 2010.

**JONNEI ZANETTE**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

**JAIRO LUIZ CANELA**  
**Secret. Adm. e Finanças.**